

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

AO

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA DA FAZENDA

SUPERINTÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 15/2020

PROCESSO N. 20.0.000087778-7

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.593.016/0004-47, localizada na Rodovia BR – 316 - Km 05, Rua Jardim Providência nº 09, Águas Lindas, CEP: 67.015-260, Ananindeua – PA, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

1.1 Nos termos da legislação em vigor, poderão ser apresentadas impugnações até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que o certame está aprazado para o dia 16 de novembro de 2020, tempestiva a presente manifestação.

2. Inconsistências nas planilhas de composição de preços.

Custos do vale-transporte.

2.1 No item 1.17 da planilha de preços constou a previsão de vale-transporte:

1.17. Vale Transporte

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Coletor	vale	13.000	5,51	71.689,05	
Motorista caminhão	vale	4.888	5,02	24.524,98	
Motorista automóvel	vale	104	5,02	521,88	
Fiscal	vale	364	4,00	1.456,39	
Técnicos em Segurança do Trabalho	vale	104	3,43	357,00	
Auxiliar Operacional	vale	364	4,00	1.456,39	
					100.005,69

2.2 Ocorre que em 06 de novembro de 2020 sobreveio o Decreto Municipal n. 20.786 que determinou a revisão dos valores tarifários para os serviços de transporte coletivo:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes valores tarifários para o serviço de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre:

I – R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para a Tarifa Unitária, e

II – R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para a Passagem Escolar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 20.205, de 22 de fevereiro de 2019.

2.3 Portanto, o custo unitário constante no item 1.17 deverá ser atualizado, haja vista que compõe valor superior a R\$ 100.000,00 e impactará frontalmente na composição de preços, causando prejuízos à Administração Pública.

Taxa Selic

2.4 O item 3.2.2. prevê a remuneração do capital investido pela Taxa Selic:

3.2.2. Remuneração do Capital Investido

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Valor residual do veículo e equipamento	%	35	4.009.600,00	1.403.360,00	
Investimento médio	v. útil (anos)	5,67	-	2.936.442,35	
Remuneração mensal de capital	taxa selic	3,75	2.936.442,35	9.176,38	
					9.176,38

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

2.5 Ocorre que o valores estão desatualizados, conforme se comprova nos sites [http://www.receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxa de Juros Selic](http://www.receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxa_de_Juros_Selic) e <https://www.melhorcambio.com/taxa-selic>.

2.6 Destarte, o preço final do serviço está desconexo com a realidade e não pode ser referência para a presente licitação, trazendo dúvidas para o participante na elaboração da planilha de preço global, induzindo os licitantes em erro.

3. Quantitativos que não correspondem à realidade fática.

3.1 Considerando que o Ente Público está vinculado ao princípio da legalidade, todas as suas ações devem ser pautadas pelo que está previsto em lei. Diante de tais circunstâncias, nos certames licitatórios devem ser observadas as disposições constantes principalmente na Lei n. 8.666/1993, a qual determina que é indispensável a existência de projeto básico para obras e serviços:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

3.2 O artigo 6º, do mesmo diploma legal, conceitua o projeto básico:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

3.3 Portanto, não há dúvidas de que a Administração Pública necessita apresentar orçamento detalhado e fundamentado, demonstrando os custos e quantitativos de serviços de acordo com a real necessidade, sob pena de ser declarado nulo o certame e toda a contratação dele decorrente. Sabe-se que o orçamento apresentado deve ser capaz de cobrir os custos da execução contratual global, pois, de nada adianta o órgão realizar a licitação, a contratação e, posteriormente, auferir que os quantitativos e valores não estavam condizentes.

3.4 De outra banda, vale lembrar que a Lei n. 8.666/1993 determina que as propostas deverão estar de acordo com a realidade mercadológica:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

3.5 Sendo assim, conforme demonstrado, deve ser adequado o edital para que o orçamento seja adequado e possa avaliar os custos do objeto licitado de forma correta, sendo obedecido o que rege o Art 21, § 4 da Lei 8.666/93, conforme abaixo transcrito.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Pedidos

4.1 Diante de todo o exposto, **REQUER a revisão dos itens 1.17 e 3.2.2. da planilha de preços, de forma a possibilitar a adequação dos itens supramencionados,** visando ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

4.2 Que seja reaberto o prazo, visto a clara alteração na proposta de preços diante do exposto, conforme rege o Art 21, §4 da lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

**B A MEIO AMBIENTE
LTDA:07593016000
447**

Assinado de forma digital por B
A MEIO AMBIENTE
LTDA:07593016000447
Dados: 2020.11.11 16:32:37
-03'00'

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85